



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS**  
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LAGOA DOS GATOS\PE**

**Notícia de Fato: 2016/2252986.**

Nós que trabalhamos pela efetiva implantação dos direitos humanos no mundo contemporâneo nos deparamos sempre com a enorme ambiguidade que os caracteriza desde suas origens: por um lado, a esperança de achar um mínimo ético e jurídico que garanta de um modo igualitário o resultado das lutas sociais pela dignidade; por outro, o descumprimento sistemático de tais garantias por parte dos poderosos da terra. (FLORES, Joaquín Herrera, *Teoria Crítica dos Direitos Humanos*, editora *Lumen Juris*, página vii, Rio de Janeiro, 2009)

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO,**  
**através do Promotor de Justiça que a esta subscreve, vem por meio desta, nos termos do art.129, III da CR/88, art.1º, IV e art.5º, I da lei 7347/85 e lei 8078\90, ajuizar**

## **AÇÃO<sup>1</sup>**

**(AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA)**

**pelo procedimento comum ordinário, em face da COMPESA, inscrita no CNPJ 09.769-035/0001-64, sociedade de economia mista concessionária do serviço público de água, sediada na Av. Cruz Cabugá, 1387, bairro de Santo Amaro, Recife, PE, pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:**

### **Da legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público**

<sup>1</sup> Não se pode deixar de afirmar que a ação é, em termos puramente científicos, insuscetível de classificações. Sendo a ação o poder de provocar o exercício da jurisdição, e sendo esta uma, também uma será aquela. A classificação da ação é, portanto, despida de qualquer fundamento teórico (ao contrário da classificação das espécies de tutela jurisdicional, ou das espécies de sentença, estas sim extremamente relevantes para a ciência processual). *Lições de Direito Processual Civil, vol. 1; Alexandre Freitas Câmara, 20ª Ed. – Rio de Janeiro-RJ: Lumen Juris, 2012.*

- Em sede jurisprudencial, outro não é o entendimento, o que se constata de precedente do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Ministro Castro Filho, com fragmento de ementa nos seguintes termos: “O nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir, aspectos decisivos para a definição da natureza da ação proposta”. (STJ. AgRg no Ag 637794-BA).

- Não discrepa desse entendimento a lição do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, o que se constata de trecho de precedente de sua relatoria nos seguintes termos: “O pedido e a causa de pedir, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, definem a natureza correta da ação, não importando apenas o nome jurídico dado pelo autor”. (STJ. AgRg no Ag 241529-SP).

- Processo civil. Rótulo da causa. Irrelevância. Recurso Especial. Vedação de reexame da causa. Recurso não conhecido. I O rótulo que se dá à causa é irrelevante para a ciência processual, atendendo apenas a conveniência de ordem prática. Trata-se de resquício da teoria civilista sobre a natureza jurídica da ação. (STJ, Resp. 1989-ES, Rel. Min. Salvio de Figueiredo).



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS**

A ação civil pública é o instrumento vocacionado à tutela dos interesses difusos e coletivos, conforme o mandamento constitucional inserto no art. 129, III, da Carta da República.

É indubitável, que se nos apresenta como interesse difuso e coletivo de toda a sociedade de Lagoa dos Gatos, PE, formando-se assim, o interesse jurídico e a legitimidade do *Parquet* para o ajuizamento da presente ação.

É de ressaltar que a presente ação visa à tutela do patrimônio público e do consumidor, cuja atribuição pertence ao Ministério Público.

Desta feita, a presente ação civil pública procura proteger os direitos consumeristas na sua vertente qualidade, elemento fundamental da prestação do serviço público de fornecimento de água, expressamente sujeito à relação de consumo, conforme disposição legal do artigo 6º, X, da Lei 8078/90.

Trata-se, portanto, de direito fundamental, de natureza coletiva. Significa dizer que a pretensão ao direito de **fornecimento adequado e contínuo de boa qualidade da água disponibilizada** é um direito de manifesto interesse social, que deve ser defendido pelo Ministério Público.

### **Dos fatos e fundamentos.**

O Ministério Público instaurou a presente notícia de fato, que segue anexa, na qual constatou diversas irregularidades, que, apesar do tempo transcorrido não foram sanadas, quando podia e devia a Compensa assim proceder.

Ciente da situação fética e insalubre, há muito, nada foi feito para regularizar, de fato, não restando outra alternativa se não o ajuizamento da presente demanda a fim de obrigar a sociedade empresária ré a adequar o fornecimento de água aos índices toleráveis de consumo e de continuidade do serviço de utilidade pública, objeto do processo, vez que a população tem passado várias dias sem água na cidade, quando é banhada por várias nascentes e açudes, chegando a cidade de Lagoa dos Gatos, PE a exportar água para as cidades circunvizinhas.

As normas sanitárias e de direito do consumidor não estão sendo cumpridas pela parte demandada deixando em risco a saúde e segurança alimentar



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS

dos munícipes, quando, repita-se podia e devia atuar na prevenção e repressão de danos à coletividade.

Constata-se, conforme segue amostra de água, de que não há o fornecimento contínuo e adequado em condições humanas de serem consumidas, porque viola normas comezinhas de proteção ao consumidor.

Neste contexto cabe ao Judiciário obstar a lesão aos direitos dos cidadãos e, ainda, tutelar o patrimônio público\consumidor,

Não se mostra justo, muito menos honesto o funcionamento de inadequado e descontínuo e, ao revés, a cobrança pontual de serviço defeituoso e mal prestado em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A Compesa não atende aos padrões mínimos de potabilidade da água fornecida à população **de Lagoa dos Gatos**. Consta dos autos, relatórios emitidos pela COMPESA, nos quais resta comprovado o fornecimento de água fora dos padrões estabelecidos na legislação.

Em relação à **ESTAÇÃO DE TRATAMENTO** que abastece **Lagoa dos Gatos** (ETA Lagoa dos Gatos), houve, no ano de 2015, violação à Portaria 2.914/11 nos seguintes pontos:

*a) PADRÃO DE POTABILIDADE PARA BACTERIOLOGIA*

*JAN: das 05 amostras coletadas, 02 apresentaram contaminação por Coliformes totais*

*JUNHO: das 03 amostras coletadas, 01 apresentou contaminação por Coliformes totais*

*b) NÚMERO DE AMOSTRAS COLETADAS PARA ANÁLISE BACTERIOLÓGICA*

*JAN: 05 amostras foram coletadas, das 8 previstas.*

*FEV: nenhuma amostra foi coletada, das 8 previstas.*

*MARÇO: apenas 06 amostras foram coletadas, das 8 previstas.*

*ABRIL: apenas 04 amostras foram coletadas, das 8 previstas.*

*MAIO: apenas 04 amostras foram coletadas, das 8 previstas.*

*JUNHO: apenas 03 amostras foram coletadas, das 8 previstas.*

*JULHO: apenas 05 amostras foram coletadas, das 8 previstas.*

*AGOSTO: apenas 06 amostras foram coletadas das 8 previstas.*

*c) PADRÃO DE CLORO*

*JAN/2015: 01 amostra foi consideradas fora dos padrões de potabilidade para o cloro, dentre as 370 analisadas.*

*MARÇO: 22 amostras foram consideradas fora dos padrões de potabilidade para o cloro, dentre as 366 amostras analisadas.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS

*ABRIL/2015: 62 amostras foram consideradas fora dos padrões de potabilidade para o cloro, dentre as 370 analisadas.*

*JUNHO/2015: 01 amostra foi considerada fora dos padrões de potabilidade para o cloro, dentre as 370 analisadas.*

*JULHO/2015: 13 amostras foram consideradas fora dos padrões de potabilidade para o cloro, dentre as 370 analisadas.*

*AGOSTO: 01 amostra foi considerada fora dos padrões de potabilidade para o cloro, dentre as 366 amostras analisadas.*

Em relação à **REDE DE DISTRIBUIÇÃO** que abastece **Lagoa dos Gatos**, que inclui a localidade de Lagoa do Souza, a Portaria 2.914/11 foi violada nos seguintes pontos, no ano em curso:

*d) PADRÃO DE POTABILIDADE PARA BACTERIOLOGIA*

*FEV: 03 amostras apresentaram contaminação por coliformes totais.*

*MARÇO: 02 amostras apresentaram contaminação por coliformes totais.*

*AGOSTO: 01 apresentou contaminação por coliformes totais, e 01 por Escherichia Coli.*

*e) PADRÃO DE CLORO*

*JAN: 02 amostras foram consideradas fora dos padrões de potabilidade para o cloro, dentre as 18 analisadas.*

*MARÇO: 08 amostras foram consideradas fora dos padrões de potabilidade para o cloro, dentre as 26 amostras coletadas.*

*ABRIL: 02 amostras foram consideradas fora dos padrões de potabilidade para o cloro, dentre as 26 analisadas.*

Analisando os relatórios enviados pela Compesa, constatou-se a presença de *Coliformes Totais* **na própria saída de tratamento (Itens “a”)**, ou seja, a água acabou de ser tratada e já apresenta contaminação. A legislação não permite a presença de *Coliforme Totais* na água quando ela acaba de ser tratada!

Ora, parte da água fornecida à população de **Lagoa dos Gatos** já sai da Estação de Tratamento de Água- ETA contaminada. As consequências para a saúde da população são gravíssimas. Conclui-se que a ré está distribuindo água fora dos padrões de potabilidade estabelecido na Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde, e violando o Código de Defesa do Consumidor ao oferecer água imprópria para o consumo.

A contaminação da água que acabou de ser tratada, reflete a total falta de controle sobre a qualidade da água fornecida, atestando a ineficiência do tratamento realizado pela Compesa, o que afronta diretamente a legislação pertinente que **proíbe cabalmente a presença de Coliforme Totais nas saídas de tratamento.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS

Sobre a água temos a lei 9433\97 que disciplina:

*Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: I - a água é um bem de domínio público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; **III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais**; Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos: **I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos**; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.*

Ressalte-se que a presença de *Escherichia Coli* não é acusada nos relatórios das análises das ETAS, pois o exame simplesmente não é efetuado, não obstante ser de fácil realização!

**Na análise da qualidade da água realizada na rede de distribuição deste município, foram encontradas Escherichia Coli (item “d”), que, conforme a Diretriz Nacional do Plano de Amostragem, é o mais preciso indicador da contaminação da água por material fecal, sendo a sua presença um indício da ocorrência de micro-organismos patogênicos.** Por isso, a Portaria 2.914/11 estabelece que a água para consumo humano deve ser isenta de *Escherichia coli* em qualquer situação, seja na ETA, seja na Rede de Distribuição.

**Além da *Escherichia coli***, foi constatada a presença de Coliformes totais na Rede de Distribuição. Em relação a esse grupo de bactérias, a legislação permite a presença em apenas uma amostra, dentre as examinadas no mês, se a população abastecida for inferior a 20.000 habitantes. Caso a população seja superior, é permitida a presença em até 5% das amostras examinadas no mês. Considerando que a população abastecida de **Lagoa dos Gatos é de 8.970 habitantes**, conforme informado pela COMPESA através do ofício 265/15 (anexo), constata-se que a Portaria foi violada (item “d”).

Quanto à importância da análise da água na saída de tratamento, cumpre informar que, conforme a Diretriz Nacional do Plano de Amostragem da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano, elaborado pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (em anexo) **“o monitoramento de coliformes totais após a etapa de desinfecção permite avaliar a eficiência desse processo na inativação de bactérias. Sendo assim, o teste de presença ou ausência de coliformes totais é suficiente para atestar a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS**

**qualidade bacteriológica da água na saída do tratamento, e a presença desses microrganismos indica a necessidade de execução de medidas corretivas".**

**Entretanto, a Compesa também não cumpre o estabelecido pelo Anexo XIII da Portaria 2.914/11 no que tange ao número mínimo de coletas de amostras para análises bacteriológica nas próprias Estações de Tratamento ETA's (Itens " b"), o que é inadmissível.**

Na Estação de Tratamento, o referido Anexo determina que devem ser realizadas duas análises por semana totalizando um mínimo de oito análises ao mês, o que nem sempre é observado pela COMPESA. E mais, a Portaria recomenda quatro análises por semana, ou seja, a realização de 16 análises por mês, o que nunca é efetivado.

Na Rede de Distribuição, o número mínimo de coletas de amostras para análises bacteriológica é estabelecido em função da população abastecida.

Em algumas amostras analisadas nas **Estações de Tratamento e Rede de Distribuição**, constata-se que o teor de cloro foi considerado fora dos padrões de potabilidade estabelecidos na Portaria 2.914/11 (Itens "c" e "e").

E não é só. Os padrões de potabilidade também não foram respeitados no exercício 2014, principalmente no que se refere ao parâmetro de bacteriologia na rede de distribuição, conforme aponta o relatório da COMPESA sobre a qualidade da água dessa Comarca, extraído do *sítio* eletrônico "[www.compesa.com.br/saneamento/abastecimentodeagua](http://www.compesa.com.br/saneamento/abastecimentodeagua)".

Cumprе ressaltar que a III Gerência Regional de Saúde (GERES) constatou a presença de Coliformes totais na rede de distribuição dessa Comarca, conforme apontam os laudos de análises anexos, os quais corroboram a má qualidade da água fornecida pela COMPESA.

O descaso da demandada com a qualidade da água que fornece aos seus usuários é patente. Afigura-se necessário ajustar sua conduta aos imperativos legais, protegendo em última instância o consumidor, em seu direito mais básico, ou seja a saúde. Para tanto, torna-se imprescindível a intervenção do Poder



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS**

Judiciário para assegurar à população de **Lagoa dos Gatos** o direito à prestação do serviço público de água adequado, contínuo, seguro e eficiente (art. 22 do CDC).

Registre-se que são doenças de veiculação hídrica: leptospirose, hepatite A, febre tifóide, diarreias agudas e cóleras.

Dispensam-se maiores lucubrações em torno da importância da água para a saúde, principalmente aquela destinada ao consumo humano dada a notoriedade do tema. Assim, a água entregue pela COMPESA à população deve estar livre de agentes que possam colocar em risco à saúde dos consumidores.

A Constituição Federal assim disciplina: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O fornecimento de água insere-se no rol dos serviços públicos essenciais, conforme estabelece a Lei 7.783\89, em seu art. 10, Inciso I ,inclusive para efeito de garantia da saúde.

Como serviço essencial, é imprescindível o antecipado e constante tratamento da água distribuída para abastecimento público, devendo a mesma estar livre de agentes que possam colocar em risco à saúde dos consumidores.

O fornecimento, pela demandada, de serviço de abastecimento de água fora dos padrões de potabilidade, implica violação ao direito do consumidor de acessar serviços prestados de acordo com as determinações legais, garantida a sua regularidade e prestabilidade.

A Constituição Federal admite a prestação indireta de serviços públicos – como o abastecimento de água - mediante regime de concessão ou permissão, prevendo que o legislador infraconstitucional disporá, dentre outras coisas, sobre a obrigação de manter serviço adequado.

A demandada, enquanto empresa prestadora de serviço público, submete-se à observância do princípio da eficiência, estatuído no artigo 37, caput, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS

A Lei Federal 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, traz os seguintes dispositivos: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de **serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, **eficiência, segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.(grifamos) Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei [8.078, de 11 de setembro de 1990](#), são direitos e obrigações dos usuários: I - receber **serviço adequado**;

Na mesma toada, o artigo 6º, inciso X, da Lei 8.078/90 - estabelece ser direito básico do consumidor: “X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

Em consonância com tal mandamento, o artigo 22 do CDC é enfático:

Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços **adequados, eficientes, seguros** e, quanto aos essenciais, contínuos. **Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. ( grifo nosso)**

Assim é que todo produto ou serviço, independentemente da vontade do fornecedor, deve atender ao padrão de qualidade, dentre outros. Neste sentido, a disciplina do art. 4º, inciso II, alínea “d”, a seguir transcritos:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: d) pela garantia dos produtos ou **serviços com padrões adequados de qualidade**, segurança, durabilidade e desempenho.

Não obstante os dispositivos legais acima transcritos, que impõe a demanda o fornecimento de serviços adequados e eficientes, a COMPESA não vem cumprindo com as determinações legais no que pertine ao fornecimento de água regular, muito menos dentro dos padrões microbiológicos.

Observando os relatórios de análise da água coletada nas saídas de seus sistemas de tratamento (ETA), diga-se de passagem, análises feitas pela própria demandada, constata-se o desrespeito aos padrões mínimos de potabilidade



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS

exigidos pela legislação pertinente.

Ora, conforme estabelece o Anexo I da Portaria 2914/2011 do Ministério da Saúde, a captação de amostra na saída dos sistemas de tratamento não pode acusar presença de Coliformes totais ou *Escherichia coli*.

Na Estação de Tratamento foram encontrados Coliformes totais nas amostras coletadas (**Item “a”**). Repise-se que os dados aferidos foram fornecidos pela própria demandada.

Para fins de controle da qualidade da água, na Estação de Tratamento, a legislação é clara quanto ao número mínimo de amostras que devem ser examinadas por mês, para análise microbiológica. O Anexo XIII da Portaria 2914/11 determina que devem ser coletadas na ETA duas amostras por semana, no mínimo, recomendando, porém, a coleta de quatro amostras semanais.

Em relação à Rede de Distribuição, o Anexo XIII da Portaria 2.914/11 estabelece o número mínimo de amostras que devem ser coletadas mensalmente em função da população abastecida. Ademais, a Portaria estabelece que, quando ocorre positividade para Coliformes totais na amostra, a recoleta é necessária independente da quantidade de análises obrigatórias.

Assim estabelece o artigo 27 da Portaria 2914/11:

Art. 27. A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo I e demais disposições desta Portaria. § 1º No controle da qualidade da água, quando forem detectadas **amostras com resultado positivo para coliformes totais**, mesmo em ensaios presuntivos, **ações corretivas** devem ser adotadas e **novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios**. § 2º Nos sistemas de distribuição, as **novas amostras devem incluir no mínimo uma recoleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da recoleta**. § 4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo.(grifo nosso)

O desrespeito da demandada à legislação não encontra limites, pois conforme afirmado em audiência na capital (ata em anexo) ao ser detectada a presença de *Coliformes Totais* na análise das ETA's a demandada não realiza recoletas, conforme determina a legislação, justificando que acarretaria dispêndio de mais força de trabalho e a segunda coleta, que é obrigatória, funcionaria como recoleta!



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS

E não é só, a análise dos relatórios sobre a qualidade da água dessa Comarca fornecidos pela Compesa demonstram que a quantidade de cloro residual livre também está fora dos padrões necessários para o tratamento da água.

Assim disciplina a Portaria 2.914/11 acerca da presença de cloro residual livre na água a ser fornecida à população:

*Art. 34. É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede). Art. 39. A água potável deve estar em conformidade com o padrão organoléptico de potabilidade expresso no Anexo X a esta Portaria. § 2º Recomenda-se que o teor máximo de cloro residual livre em qualquer ponto do sistema de abastecimento seja de 2 mg/L.*

No entanto, esses percentuais não foram respeitados, em alguns meses, conforme demonstrado no (Itens “c” e “e”), de acordo com os relatórios emitidos pela própria Compesa.

Não é crível que a população esteja consumindo água contaminada, quando tem, ressalta-se, diante do total desprezo da demandada em cumprir o que determina a legislação, sendo necessário que a prestação do serviço público de fornecimento de água seja feita de modo a salvaguardar a saúde pública e dos próprios consumidores.

O descaso da demandada com a qualidade da água fornecida para seus usuários é flagrante, pois seus próprios relatórios de qualidade apontam a presença de agentes contaminantes em sua Estação de Tratamento, ou seja logo após a realização do tratamento da água! Além disso, o resultado da análise da qualidade da água na rede distribuição acusa a presença de *Coliformes Totais e Escherichia coli*.

Importante salientar que, mesmo ante a constatação do problema, a demandada não diligenciou avisar imediatamente à população sobre os riscos causados pelo consumo da água contaminada, **inobservando, dessa forma, os artigos 6º, III, da Lei 8.078/90, e 13, XI, da Portaria 2914 de 12/12/11.**

Ao fornecer água sem atender aos padrões mínimos estabelecidos pela legislação, a demandada infringe cabalmente as normas consumeristas, e o que é pior coloca em risco a saúde da população.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS

O desrespeito aos direitos dos usuários, que infelizmente vêm caracterizando a atuação da demandada, implica em descumprimento da lei, e por isso projetam consequências jurídicas. Assim dispõe o artigo 20 do Código Consumista:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. § 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor. § 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Noutro passo, o mesmo Diploma Legal veda o fornecimento de serviços em desacordo com as normas que lhe sejam pertinentes, consoante dispõe o artigo a seguir transcrito: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: **VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou**, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Precisamente no que diz respeito às normas regulamentares do fornecimento de água, é crucial trazer à baila a já citada Portaria **2914/11** do Ministério da Saúde que estabelece a qualidade da água para consumo humano. Os dispositivos dessa Portaria são de clareza meridiana. Senão, vejamos.

Art. 13. Compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano: I - exercer o controle da qualidade da água; II - garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes;

XI - comunicar imediatamente à autoridade de saúde pública municipal e informar adequadamente à população a detecção de qualquer risco à saúde, ocasionado por anomalia operacional no sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano ou por não conformidade na qualidade da água tratada, adotando-se as medidas previstas no art. 44 desta Portaria;

Art. 44. Sempre que forem identificadas situações de risco à saúde, o responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água e as autoridades de saúde pública devem, em conjunto, elaborar um plano de ação e tomar as medidas cabíveis, incluindo a eficaz comunicação à população, sem prejuízo das providências imediatas para a correção da anormalidade.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS**

Essa Portaria ainda impõe ao operador do sistema (no caso, a Compe-sa) o dever de comunicar à população qualquer anomalia operacional no sistema ou não conformidade na qualidade da água tratada (art. 13, inciso XI), bem como de elaborar um plano de ação, em conjunto com as autoridades de saúde pública (art. 44). Tais obrigações não estão sendo observados.

Além de comunicar à população, deve-se informar a autoridade de saúde pública, bem como a agência reguladora (ARPE) e aos demais órgãos de controle da situação de risco à saúde, indicando os períodos e locais. Assim determina o dispositivo abaixo transcrito:

Art. 26. Compete ao responsável pela operação do sistema de abastecimento de água para consumo humano notificar à autoridade de saúde pública e informar à respectiva entidade reguladora e à população, identificando períodos e locais, sempre que houver: V - situações que possam oferecer risco à saúde.

Não resta dúvida que a relação contratual em tela se encontra sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que a atitude da demandada em fornecer produto viciado, ou seja, imprestável para o fim que se destina, configura prática abusiva, violando o princípio da boa-fé objetiva e da confiança.

A jurisprudência pátria já se manifestou acerca do fornecimento de água fora dos padrões de potabilidade:

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.312 - CE (2010/0191129-1) PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. **A boa qualidade da água constitui pressuposto indispensável à cobrança da respectiva tarifa; serviço mal prestado nesse âmbito é serviço que não deve ser remunerado.** Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: **16/03/2011, CE** - CORTE ESPECIAL) (grifo nosso)

Dessa forma, diante da situação em que se encontra a qualidade da água, quando fornecida, fornecida pela Compe-sa é de fácil constatação a ocorrência de vício grave na prestação de serviços.

Em verdadeiro desabafo sobre políticas públicas, prestações positivas devidas, proibição ao retrocesso e dignidade da pessoa humana, são as decisões respectivamente do STF e do STJ, as quais se transcrevem na sua totalidade apesar de longas:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS

*ARE 639337 AgR / SP, Relator(a): **Min. CELSO DE MELLO, DJe 15-09-2011**: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -PRINCÍPIO “JURA NOVIT CURIA” - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político- jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL:*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS

*HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). **A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS.** - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar - mediante supressão*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS

*total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS "ASTREINTES". - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A "astreinte" - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência.*

*REsp 1068731 / RS, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 08/03/2012. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO SUBJETIVO. PRIORIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESCASSEZ DE RECURSOS. DECISÃO POLÍTICA. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. A vida, saúde e integridade físico-psíquica das pessoas é valor ético-jurídico supremo no ordenamento brasileiro, que sobressai em relação a todos os outros, tanto na ordem econômica, como na política e social. 2. O direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988 e em legislação especial, é garantia subjetiva do cidadão, exigível de imediato, em oposição a omissões do Poder Público. O legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, impôs obrigações positivas ao Estado, de maneira que está compelido a cumprir o dever legal. 3. A falta de vagas em Unidades de Tratamento Intensivo - UTIs no único hospital local viola o direito à saúde e afeta o mínimo existencial de toda a população local, tratando-se, pois, de direito difuso a ser protegido. 4. Em regra geral, descabe ao Judiciário imiscuir-se na formulação ou execução de programas sociais ou econômicos. Entretanto, como tudo no Estado de Direito, as políticas públicas se submetem a controle de constitucionalidade e legalidade, mormente quando o que se tem não é exatamente o exercício de uma política pública qualquer, mas a sua completa ausência ou cumprimento meramente perfunctório ou insuficiente. 5. A reserva do possível não configura carta de alforria para o administrador incompetente, relapso ou insensível à degradação da dignidade da pessoa humana, já que é impensável que possa legitimar ou justificar a omissão estatal capaz de matar o cidadão de fome ou por negação de apoio médico-hospitalar. A escusa da "limitação de recursos orçamentários" frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade. O absurdo e a aberração orçamentários, por ultrapassarem e vilipendiarem os limites do razoável, as fronteiras do bom-senso e até políticas públicas legisladas, são plenamente sindicáveis pelo Judiciário, não compondo, em absoluto, a esfera da discricionariedade do Administrador, nem indicando rompimento do princípio da separação dos Poderes. 6. "A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador" (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010). 7. Recurso Especial provido.*

**Da Tutela de Urgência (art. 294 e 300 do NCPC c/c art. 12 da lei 7347/85 c/c art. 84, caput e §§ 3º., 4º. e 5º., do CDC).**

Busca liminar para estancar a violação ao patrimônio público e aos direitos do consumidor, direito difuso e coletivo, reafirmando os princípios fundamentais, democrático e republicano, que sustentam a República Federativa do Brasil, bem como a moralidade pública, legalidade e continuidade de serviço público adequado.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS

O dano à coletividade de forma difusa é aferido pelos documentos que instruem esta inicial comprovando, de forma cabal. Dano irreparável é também, o sofrimento causado por doenças decorrentes da água contaminada. A ausência de tratamento adequado representa um risco de difícil reparação para toda a população desta Comarca, colocando-a a mercê de doenças diariamente.

Claro está a presença dos requisitos necessários para concessão da tutela pretendida, pois é fundado o receio de dano irreparável a número indeterminado de consumidores. Os danos, continuam ocorrendo, estando a população de **Lagoa dos Gatos** exposta ao consumo de água contaminada.

O instituto da tutela de urgência, a qual tem por escopo garantir o verdadeiro acesso à Justiça, tornando-a efetiva (eficácia social).

A técnica antecipatória é, nas lições de quem melhor doutrina o tema, **Luiz Guilherme Marinoni**, in *A Tutela Antecipada* “uma técnica de distribuição do ônus do tempo do processo”. Nesse sentido, afirma o citado autor que: “*A demora do processo, na verdade, sempre lesou o princípio da igualdade.*”

Levando em conta a pujante afirmação acima transcrita, há de se considerar o Magistrado como agente garantidor do processo, diminuindo o custoso tempo de espera para a tutela vindicada, que é mormente protelada, através de meios impugnativos recursais, que contribuem em muito para a morosidade da justiça e deturpação do sistema jurídico.

Neste sentido, doutrina **Humberto Theodoro Júnior**, como sua reconhecida doutrina:

*“A doutrina resume as condições ou requisitos da tutela cautelar em: **um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do “periculum in mora”, risco este que deve ser objetivamente apurável; a plausibilidade do direito substancial** invocado por quem pretenda segurança: “fumus boni juris” (in Processo Cautelar, pag.73 – Ed. Universitária de Direito).*

Por fim os ensinamentos de **Cândido Rangel Dinamarco**, in *A Instrumentalidade do Processo*:

*“aqui está a síntese de tudo. É preciso romper preconceitos e encarar o processo como algo que seja capaz de alterar o mundo, ou seja, de conduzir as pessoas à ordem jurídica justa. A maior aproximação do processo ao direito, que é uma vigorosa tendência metodológica hoje, exige que*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS

*o processo seja posto a serviço do homem, com o instrumental e as potencialidades de que dispõe, e não o homem a serviço da sua técnica.”*

Cabe ressaltar que o deferimento da tutela de urgência é dever do Juízo e direito público subjetivo do demandante, uma vez preenchidos os pressupostos autorizadores de sua concessão e comprovado o dano à coletividade.

A verossimilhança exigida pelo art. 294 a 300 do NCPC, é aferível através do exame das provas jungidas aos autos e incontáveis decisões jurisprudenciais favoráveis ao autor *rectius* sociedade.

O fundado receio de dano irreparável e/ou de difícil reparação tem plausibilidade jurídica, uma vez que é latente o direito do requerente.

### **Da inversão do ônus da prova.**

A presente ação trata de direito coletivo (*latu sensu*) devendo se aplicada a **teoria da distribuição dinâmica das provas**, em especial a inversão do ônus probatório, na forma do art. 6º VIII do CDC.

*De lege ferenda*, não é outro o entendimento que está em vias de ser positivado no ordenamento jurídico através do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processo Coletivo, em seu art. 11§1º: “*O ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração.*”

Não é demais transcrever a moderna doutrina sobre o tema:

*“Parte da doutrina e o STJ já vêm admitindo a possibilidade de inverter o ônus da prova não apenas nas ações civis públicas voltadas à defesa das relações de consumo, como também nas que busquem resguardar outros tipos de direitos ou interesses transindividuais. Como fundamento alega-se que, quando o art. 21 da LACP determina a aplicação da regra do título III do CPC às ações civis públicas, não se deve interpretá-lo gramatical ou formalmente. Considerando que ao título III do CDC trata da defesa do consumidor em juízo, é evidente que o propósito do art. 21 da LACP foi que incidissem sobre as ações civis públicas todas as normas processuais aplicáveis à defesa do consumidor. Sendo assim, a despeito de o art. 6º VIII do CDC estar topograficamente fora do título III, é inegável que se trata de norma voltada à defesa do consumidor em juízo e, portanto, que é aplicável às ações civis públicas”. **Interesses Difusos e***



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS

**Coletivos Esquemático**, Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade, 3ª edição, editora Método, fl.190, 2013.

Assim, a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, por se norma processual, deve alcançar a proteção dos demais direitos difusos e coletivos, por meio do diálogo de fontes. O Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a existência do microsistema coletivo, como se observa pelo seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSORTES. PRAZO EM DOBRO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LIA. UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS E MECANISMOS DAS NORMAS QUE COMPÕEM O MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. ART. 191 DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados para "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83 do CDC). 2. A Lei de Improbidade Administrativa estabelece prazo de 15 dias para a apresentação de defesa prévia, sem, contudo, prever a hipótese de existência de litisconsortes. Assim, tendo em vista a ausência de norma específica e existindo litisconsortes com patronos diferentes, deve ser aplicada a regra do art. 191 do CPC, contando-se o prazo para apresentação de defesa prévia em dobro, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1221254/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012).*

De todo o narrado e provado por documentos, merece a coletividade ver reconhecido o seu direito, como ato de fazer Justiça àqueles que, como cidadãos, merecem ver respeitados os seus direitos.

### **Do Pedido.**

Destarte, requer o Ministério Público:

- α) O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, nos termos do art. 294 a 300 do NCPC, art. 12 da Lei 7.347/85 e do art. 84, *caput* e §§3º, 4º do CDC, consistentes em:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS

1- na obrigação de fazer, determinando a Compesa, através do Sr. Presidente ou quem lhe fizer as vezes, o regular e diário **fornecimento** de água potável e de **qualidade** para a população de Lagoa dos Gatos, PE, determinando, inclusive o fornecimento por "caminhão pipa";

2- enquanto não regularizada a situação de continuidade e potabilidade da água (qualidade mínima exigida), a dispensa de todos os consumidores de Lagoa dos Gatos, PE não realizar o pagamento das cobranças, enquanto não regularizada o fornecimento contínuo e de qualidade adequada, impedindo, ainda, a inscrição dos consumidores no SPC\Serasa;

3- que seja determinada:

a) realize a análise da qualidade da água nas Estações de Tratamento que abastecem o município de **Lagoa dos Gatos (ETA Lagoa dos Gatos)**, no número previsto pela legislação vigente, atualmente, os Anexos XII e XIII da Portaria 2914/11:

a.1- no mínimo duas amostras semanais, recomendando-se 04 amostras semanais. quanto ao parâmetro microbiológico Coliformes totais e *Escherichia coli*;

a.2- uma amostra a cada duas horas para o parâmetro cloro;

b) apresente a esse Juízo relatórios mensais, contendo o mínimo de **oito** análises da qualidade da água proveniente das **ETA's** que abastecem este município, durante o prazo de vinte e quatro meses. Sejam as análises realizadas por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos, além das análises realizadas pela própria Ré, comprovando que a água não contém *Coliformes Totais* nem *Escherichia Coli* e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecido na legislação (CDC, lei 8987/95, portaria 2914\11 do Ministério da Saúde);

c) encaminhe a esse Juízo, mensalmente e pelo prazo de 24 meses, relatórios de análises da água, a serem realizados em



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS

diversas partes do sistema de abastecimento do município de **Lagoa dos Gatos e Lagoa do Souza**, notadamente nos pontos críticos da referida rede de distribuição. Sejam as análises realizadas pela própria ré e por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos; comprovando que a água não contém *Coliformes Totais* nem *Escherichia Coli* e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação vigente, inclusive quanto ao cloro;

d) comunique imediatamente à autoridade de saúde pública municipal e à ARPE, bem como informe adequadamente à população da detecção de qualquer risco à saúde ocasionado por anomalia operacional no sistema de abastecimento de água para consumo humano ou por não conformidade na qualidade da água tratada, identificando períodos e locais, com fulcro no art 13, XI e art. 26, V, da Portaria 2.914/11;

e) forneça, de imediato, água própria para o consumo humano, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação, em toda sua rede de abastecimento;

f) quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas sejam adotadas e novas amostras sejam coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios, observando que, nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma recoleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da recoleta, com fulcro no art. 27, §1º e §2º, da Portaria 2.914/11;

g) Sempre que forem identificadas situações de risco à saúde, elabore um plano de ação e tome as medidas cabíveis, em conjunto com as autoridades de saúde pública, incluindo a eficaz comunicação à população, sem prejuízo das providências imediatas para a correção da anormalidade, com fulcro no art. 44



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS**

da Portaria 2.914/11;

h) Seja determinado o prazo de 30 dias, a contar da detecção de amostras com resultado positivo para coliformes totais, para que a Compesa comprove a esse juízo o cumprimento do item “g”;

i) Seja determinado o prazo de 30 dias, a contar da constatação de situação de risco à saúde, para que a Compesa comprove a esse juízo o cumprimento dos itens “d” e “h”;

b) A imposição de multa diária à empresa requerida no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento de cada obrigação requerida nos itens: “a”, “b”, “c”, “d” e “f”, “g”, “h” e “i” nos moldes do art. 11, da Lei 7.347/85, a ser revertida ao Fundo Estadual/municipal do Consumidor;

c) a *citação*, por oficial de justiça, do demandado para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal sob pena de decretação de revelia, com seus efeitos processuais e materiais;

d) a procedência da pretensão autoral, convolvando em definitivo a tutela de urgência deferida, condenando o demandado na obrigação consubstanciada na liminar, **evitando o dano à coletividade - patrimônio público\consumidor - regularizando a situação exposta na inicial, fornecimento contínuo e de qualidade da água;**

e) a condenação em custas, na forma do art. 82\84 do CPC c/c 18 e 19 da lei 7357\85;

f) **A inversão do ônus da prova**, nos termos do artigo 21 da Lei 7347/85 c/c artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90;

g) a intimação pessoal e com vista dos autos, do Órgão de Execução do Ministério Público, nos termos do art. 230 e 280 do NCPC c/c 41, IV da lei 8625/93, sob pena de nulidade;

h) Por fim, a publicação de edital, consoante determinação do artigo 94 do CDC.

Requer, por fim, a produção de todos os meios de provas permitidas em Direito, em especial documental e prova testemunhal dentre outras que se mostrarem necessárias, caso haja necessidade de dilação probatória.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DOS GATOS**

Outrossim, por analogia, para fins do art. 106 do NCPC, sede da Promotoria de Justiça de Lagoa dos Gatos, PE.

Dá à causa o valor atualizado de R\$50.000,00 para fins do art. 292 do NCPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Lagoa dos Gatos, PE, 28 de março de 2016.

**MARCELO TEBET HALFELD**  
Promotor de Justiça